

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 14 de janeiro de 2022 — Österreichische Datenschutzbehörde**

**(Processo C-33/22)**

(2022/C 138/22)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente em *Revision*: Österreichische Datenschutzbehörde

*Intervenientes*: WK, Präsident des Nationalrates

**Questões prejudiciais**

1) As atividades de uma comissão de inquérito nomeada pelo Parlamento de um Estado-Membro no exercício da sua faculdade de fiscalização do poder executivo, independentemente do objeto do inquérito, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União nos termos do artigo 16.º, n.º 2, primeiro período, TFUE, de modo que o Regulamento (UE) 2016/679 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD»), é aplicável ao tratamento de dados pessoais por uma comissão parlamentar de inquérito de um Estado-Membro?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) As atividades de uma comissão de inquérito nomeada pelo Parlamento de um Estado-Membro no exercício da sua faculdade de fiscalização do poder executivo, que têm por objeto as atividades de uma autoridade policial de proteção do Estado, e, portanto, as atividades relativas à proteção da segurança nacional, na aceção do considerando 16 do RGPD, são abrangidas pela exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD?

Em caso de resposta negativa à segunda questão:

3) Na medida em que um Estado-Membro só tenha criado, como no caso em apreço, uma única autoridade de controlo, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do RGPD, a sua competência para apreciar reclamações na aceção do artigo 77.º, n.º 1, conjugado com o artigo 55.º, n.º 1, do RGPD, resulta diretamente do RGPD?

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

**Ação intentada em 4 de fevereiro de 2022 — Comissão Europeia/República Checa**

**(Processo C-75/22)**

(2022/C 138/23)

*Língua do processo: checo*

**Partes**

*Demandante*: Comissão Europeia (representantes: L. Armati, M. Mataija e M. Salyková, agentes)

*Demandada*: República Checa

## Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, ao não aplicar corretamente o artigo 3.º, n.º 1, alíneas g) e h), o artigo 6.º, alínea b), o artigo 7.º, n.º 3, o artigo 21.º, n.º 6, o artigo 31.º, n.º 3, o artigo 45.º, n.º 2, alínea c), o artigo 45.º, n.º 2, alínea f), e, em parte, o artigo 45.º, n.º 2, alínea e), o artigo 45.º, n.º 3, o artigo 50.º, n.º 1, em conjugação com o ponto 1, alíneas d) e e) do anexo VII e com o artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE<sup>(2)</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições da diretiva;
- Condenar a República Checa nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

*Artigo 3.º, n.º 1, alíneas g) e h)* – A Comissão afirma que a República Checa não cumpriu a obrigação de fixar o estatuto jurídico das pessoas sujeitas ao estágio de adaptação e das pessoas que se preparam para uma prova de aptidão previstos nestas disposições da diretiva.

*Artigo 6.º, alínea b)* – A Comissão alega que a República Checa não dispensou os prestadores de serviços da inscrição num organismo público de segurança social do Estado-Membro de acolhimento para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas às atividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros.

*Artigo 7.º, n.º 3* – A Comissão entende que esta disposição da diretiva, que permite aos arquitetos e veterinários utilizar o título profissional previsto para os arquitetos e veterinários no Estado-Membro de acolhimento, não foi claramente aplicada.

*Artigo 21.º, n.º 6, e artigo 31.º, n.º 3* – A Comissão considera que a República Checa não aplicou corretamente estas disposições relativas à formação de enfermeiros responsáveis por cuidados gerais no que se refere à profissão destes enfermeiros.

*Artigo 45.º, n.º 2, alínea c), artigo 45.º, n.º 2, alínea f), e, em parte, artigo 45.º, n.º 2, alínea e)* – A Comissão afirma que a República Checa não aplicou corretamente estas disposições, uma vez que não assegurou o acesso dos farmacêuticos às atividades aí enumeradas.

*Artigo 45.º, n.º 3* – A Comissão considera que a República Checa não aplicou corretamente esta disposição da diretiva, uma vez que não assegurou que os farmacêuticos com uma qualificação profissional noutro Estado-Membro tenham acesso a um número mínimo de atividades, considerando que esse acesso só pode ser condicionado à obtenção de uma experiência profissional complementar.

*Artigo 50.º, n.º 1, em conjugação com o ponto 1, alíneas d) e e) do anexo VII* – A Comissão entende que a República Checa não aplicou corretamente estas disposições da diretiva, uma vez que não estabeleceu um prazo de dois meses para a apresentação pelo Estado-Membro de origem dos documentos solicitados.

*Artigo 51.º, n.º 1* – A Comissão alega que a República Checa não aplicou corretamente esta disposição da diretiva, uma vez que não fixou um prazo de um mês para acusar a receção do pedido de reconhecimento do título profissional e, se for caso disso, para informar o requerente dos documentos em falta.

<sup>(1)</sup> JO 2005, L 255, p. 22.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO 2013, L 354, p. 132).